



**MPV 1101  
00009**

CONGRESSO NACIONAL

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 2022**

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

CD/2262047186-00  


### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao art. 2º da Lei 14.046/2020, conforme modificado pelo art. 2º da MP 1.101/2022, o seguinte § 11:

“§11 Em caso de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura de que trata este artigo, o prestador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma deste artigo”.

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei 14.046/2020 recebeu alterações importantes por meio de emendas apresentadas nas medidas provisórias 948/2020 e 1.036/2021 para estabelecer regras mais justas na relação entre os consumidores e os prestadores de serviços.

O art. 2º da Lei 14.046/2020 trata do cancelamento de serviços, de reservas e eventos dos setores do turismo e cultura. De acordo com o texto da MP 1.101/2021, nas hipóteses que especifica, o valor pago deverá ser restituído ao consumidor até 31 de dezembro de 2023.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226204718600>



LexEdit  
  
CD226204718600\*



## CONGRESSO NACIONAL

Ocorre que, no caso de cancelamento, caso o consumidor tenha feito o pagamento de forma parcelada, é importante garantir o direito à imediata interrupção de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, como forma de preservar o consumidor a não continuar arcando com pagamentos mensais decorrentes de um evento que foi cancelado.

Dessa forma, ainda resta garantir a esses consumidores a interrupção das cobranças em suas faturas de cartão de crédito de valores que ele não irá mais utilizar, tendo em vista a impossibilidade de realização de novos eventos ou até mesmo na hipótese de aproveitamento dos créditos.

A aprovação dessa emenda se torna necessária, pois a maioria dos pagamentos desses eventos são realizados por meio de cartão de crédito e de forma parcelada.

Esta medida não representa nenhum impacto negativo para os setores de entretenimento e turismo e atenuaria a espera do consumidor para a restituição dos valores pagos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2022

**Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
PDT/CE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226204718600>

CD/2262047186-00  
|||||

LexEdit  
Barcode  
\* C D 2 2 6 2 0 4 7 1 8 6 0 0 \*